



O Advogado-Geral do Estado, Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:  
“Aprovo. Em 13/05/2010”

**Procedência:** Secretaria de Estado da Educação

**Interessados:** Secretaria de Estado da Educação  
Município de Barbacena

**Parecer nº:** 15.014

**Data:** 13 de maio de 2010

**Ementa:**

TRIBUTÁRIO – TAXAS DE COLETA DE LIXO E DE LIMPEZA PÚBLICA – LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO – ARTS. 144 E 150 DA LEI Nº 3.246/95 E ART. 3º DA LEI Nº 3.441/97, AMBAS DO MUNICÍPIO DE BARBACENA.

COMPETÊNCIA PARA ARRECADAR – DEMASA - ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.441/97 C/C ART. 8º, INCISO II, DA LEI DELEGADA MUNICIPAL Nº 1/2005.

COBRANÇA AUTÔNOMA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO – NATUREZA JURÍDICA DIVERSA – CONCESSIONÁRIA – COPASA-MG.

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - REQUISITOS – ART. 145, II, DA CR/88 E ARTS. 77 E 79, I E II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – LIMPEZA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE – POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

## RELATÓRIO



Vem à Advocacia-Geral do Estado expediente da Secretaria de Estado da Educação com pedido de análise da legalidade da cobrança, pelo Município de Barbacena, de taxas de coleta de lixo e de limpeza pública e de tarifas de água e esgoto de escolas estaduais situadas naquela municipalidade, apresentando os seguintes questionamentos:

*“os lançamentos, ao que parece, estão sendo feitos mensalmente, ao passo que na Lei Municipal nº 3.246 art. 144 e art. 150 está disposto o lançamento anual; ao contrário porém a lei municipal Nº 3.441 informa no art. 3º que as taxas serão lançadas mensalmente;*

*A guia apresentada foi emitida pela DEMASA ao passo que a competência para arrecadação prevista na Lei nº. 3.441 é da DEMA E e conforme contato por telefone com a Sra. Andréa, funcionária da DEMASA, através do telefone (32) 3333-0033 atualmente a COPASA que é a responsável pelo serviço de água e esgoto do município;*

*Conforme previsto no art. 2º da Lei 3.441 as taxas serão pagas juntamente com as tarifas de água e esgoto; ao invés disso as guias encaminhadas apresentam cobrança autônoma de taxas;*

*Questiona-se: caso os lançamentos sejam mensais, os valores cobrados estariam de acordo com o legalmente devido?”*

Acompanham o expediente cópias de “conta mensal DEMASA” referentes aos meses de janeiro a maio de 2008, da legislação municipal pertinente e manifestação do Diretor Geral da DEMASA – Departamento Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

É o relatório.

## **PARECER**

Passamos ao exame das indagações apresentadas pela Secretaria de Estado da Educação:

### **I – Sobre o lançamento e pagamento das taxas de coleta de lixo e de limpeza urbana.**



Os arts. 144 e 150 da Lei nº 3.246/95 - Código Tributário do Município de Barbacena - prevêm lançamento **anual** das Taxas de Coleta de Lixo e de Limpeza Pública, respectivamente, *verbis*:

*“Art. 144 – A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas par o Imposto Predial e Territorial Urbano.”*

*“Art. 150 – A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas par o Imposto Predial e Territorial Urbano.”*

Em 1997, foi editada a Lei 3.441, que estabeleceu, no art. 3º, que *“as taxas serão lançadas mensalmente”*, obedecendo-se os mesmos critérios e alíquotas previstos no Código Tributário Municipal. Entretanto, **o art. 9º** excepcionou as Taxas de Coleta de Lixo e de Limpeza Pública:

*“Art. 9º. Prevalecem para **instituição e cobrança das Taxas de Coleta de Lixo e Limpeza Pública** de que trata esta lei, as disposições do ‘Código Tributário do Município de Barbacena’, Lei Municipal nº 3.246, de 13 de dezembro de 1995, em especial os artigos 141, 142, 143, 144, 146, 147, 148 e 149, e as Tabelas I e II, anexas à referida lei.”*

Portanto, prevalece o lançamento **anual**, tal como previsto nos arts. 144 e 150 do Código Tributário do Município de Barbacena. Mas o pagamento dessas taxas, de acordo com os **arts. 145 e 151** do mesmo Código Tributário, será feito na **forma e prazos regulamentares**. É dizer, o lançamento é anual, mas a emissão de guias (contas) para pagamento pode ser mensal.

O prazo para pagamento, em regra, é estabelecido pela legislação de cada tributo, o que leva ao entendimento de que tal prazo pode ser estabelecido em norma diversa da lei. Não havendo estipulação, atua a norma supletiva do art. 160, do Código Tributário Nacional, que fixa trinta dias da data em que o sujeito passivo se considera notificado do pagamento.

Com efeito, apresenta, o DEMASA – Departamento Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, o Demonstrativo de cálculo das taxas de coleta



de lixo e de limpeza pública, das contas da Secretaria de Educação para o exercício de 2008, em conformidade com os arts. 143 e 148 do Código Tributário do Município, apresentando o **valor anual** e o **valor mensal** cobrado. Este coincide com as contas que instruem o expediente. Deflui-se, pois, a definição do valor do crédito tributário e o envio da conta ao contribuinte, onde está fixada a data do vencimento.

Insta considerar que cuida, a espécie, de **lançamento de ofício** de tributo que tem como fato gerador uma situação permanente e o Município dispõe dos dados necessários para verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação, identificar o sujeito passivo e definir o montante do crédito tributário. Basta, pois, a notificação do contribuinte para que faça o recolhimento do tributo.

Em casos como o ora examinado vem entendendo o STJ que o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado. Nesse sentido, decisão da Primeira Turma no AgRg no REsp 984659/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/06/2008:

*“EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO FISCAL. IPTU. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.*

*1. O prévio **lançamento** é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserta no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento.(Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; RESP 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004).*

*2. Isto porque: "O **lançamento** de tais impostos é direto, ou de **ofício**, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24a edição, pág. 374) que 'as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o **lançamento** do **tributo**, notificando os respectivos contribuintes para o seu **pagamento**'".*



3. A *justeza dos precedentes* decorre de seu assentamento nas seguintes premissas: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de res o amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para **pagamento** contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao **lançamento**, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de **notificação** pessoal do **lançamento**, tornariam simplesmente inviável a cobrança do **tributo**; e d) a presunção da **notificação** do **lançamento** que milita a favor do Fisco Municipal implica o recaimento do ônus da prova do não recebimento do carnê ao contribuinte.

4. *Agravo regimental desprovido.*”

No caso, embora não haja informação sobre a notificação do lançamento anual, no valor total devido – exercício de 2008, por simples cálculo aritmético das 12 parcelas, cobradas mensalmente, pode-se chegar ao *quantum* devido. Por conseguinte, não fica obstado o direito de eventual impugnação.

Em relação ao primeiro questionamento, não se vislumbra ilegalidade.

## **II – Competência para emissão das guias de cobrança das taxas.**

No que concerne à definição do órgão competente para a arrecadação das taxas de coleta de lixo e de limpeza pública, incide o disposto no art. 1º da Lei Municipal nº 3.441/97 c/c art. 8º, inciso II, da Lei Delegada Municipal nº 1/2005, *in verbis*, respectivamente:

*“Art. 1º- A competência para arrecadar as Taxas de Limpeza Pública e de Coleta de Lixo passa a ser de responsabilidade do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DEMAE.”*

*“Art. 8º: Integram a Administração Indireta do Poder Executivo Municipal, por vinculação:*

*(...)*



*II – À Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Política Urbana, a autarquia municipal Departamento Municipal de Água e Esgoto – DEMAÉ, que passa a denominar-se Departamento Municipal de Meio Ambiente e Saneamento – DEMASA;”*

O DEMAÉ passou a denominar-se DEMASA e continua responsável pela arrecadação das taxas de limpeza pública e de coleta de lixo.

### **III – Sobre a cobrança autônoma das taxas.**

Questiona a Secretaria de Educação o fato de as taxas estarem sendo cobradas de forma autônoma, quando há previsão no art. 2º da Lei 3.441/97 da cobrança juntamente com as tarifas de água e esgoto.

Ocorre que o Município de Barbacena firmou contrato com a COPASA-MG em novembro de 2007, após autorização legislativa – Lei 4.043 de julho de 2007, para prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto em toda a região noroeste da cidade. Portanto, as escolas situadas nessa região receberão faturas separadas, visto que a arrecadação das taxas de coleta de lixo e limpeza pública continuam sob a responsabilidade do DEMASA.

A cobrança em separado das taxas não induz nenhuma ilegalidade. Ao revés, o ideal é mesmo o desmembramento, em razão da natureza jurídica diversa da tarifa, até mesmo para o caso de eventual impugnação do crédito tributário pelo contribuinte. Não pode é haver, em virtude do desmembramento, qualquer alteração no lançamento.

Como cediço, o ente federativo tem poder para se auto-organizar, que significa aptidão para editar suas próprias leis e executá-las, respeitados os limites impostos pela Constituição. Não havendo vícios nas Leis Municipais atinentes à matéria, elas devem ser cumpridas.

Ademais, é de se considerar, a esse propósito, o disposto no art. 80 do Código Tributário Nacional:

*“Art. 80. Para efeito de **instituição e cobrança de taxas**, consideram-se*



*compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.” (Grifamos)*

Do que foi exposto até então, conclui-se pela inexistência de ilegalidade formal na cobrança, seja no que toca ao lançamento; quanto à competência para arrecadação e também no que diz respeito à emissão de guias de cobrança das taxas de forma desmembrada da cobrança de tarifa de água e esgoto.

Todavia, impende examinar a constitucionalidade da cobrança da Taxa de Limpeza Pública.

#### **IV- Taxa de serviço público – Fato Gerador - Inteligência do art. 145, inciso II, da CR/88 c/c arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional -Não-caracterização na espécie - Inconstitucionalidade da cobrança.**

Como cediço, ao contrário dos impostos, as taxas são espécie de tributo cujo fato gerador se vincula a uma atividade estatal específica em relação ao contribuinte; ao exercício do poder de polícia ou à prestação de um serviço público ou sua colocação à disposição do contribuinte.

O importante para a instituição da taxa de serviço, observado o âmbito dentro do qual o legislador pode fazê-lo, é ter em conta, nas palavras do professor Hugo de Brito Machado, “a referibilidade da atividade estatal ao obrigado.” Significa dizer: o serviço público deve ser relativo a determinado contribuinte ou a grupo determinado de contribuintes, *uti singuli*.

A Taxa de Limpeza Pública é taxa de serviço público. Submete-se, pois, ao regime jurídico-tributário do art. 145, inciso II, da Constituição da República e do art. 77 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*



I- (...)

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”*

*“Art. 77. As taxas criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.”*

Os municípios, no âmbito de suas atribuições, podem instituir taxas relativas a serviços públicos, desde que esses sejam específicos e divisíveis, assim considerados, nos termos do art. 79, II e III do Código Tributário Nacional:

*“II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;”*

*“III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.”*

A Taxa de Limpeza Pública instituída e cobrada pelo Município de Barbacena não tem, como fato gerador, serviços com essas características. Dispõe o art. 146 da Lei Municipal nº 3.246/95 (Código Tributário do Município de Barbacena):

*“A taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:*

- a) varrição, lavagem e irrigação;*
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos;*
- c) capinação;*
- d) desinfecção de locais insalubres.”*

O dispositivo deixa clara a natureza universal dos serviços, que garantem a salubridade dos logradouros públicos e se prestam ao benefício de toda a coletividade. Não há como mensurar o proveito individual de cada contribuinte em relação a eles. Não são suscetíveis de serem fruídos





isoladamente por cada contribuinte.

Ausentes, portanto, os requisitos que autorizam a cobrança da taxa pela prestação dos serviços, porque indivisíveis. Nesse rumo, devem eles ser custeados pelo produto da arrecadação dos impostos gerais.

Tal entendimento encontra eco na **posição dominante do Excelso Supremo Tribunal Federal** que, em diversos casos, ao examinar o custeio, mediante taxa, da limpeza pública de maneira global, sem possibilidade de individualização dos usuários, manifestou-se no mesmo sentido: RE-AgR 366086/MG; RE-AgR 337349/MG.

Confiram-se duas ementas de julgados, que revelam o exame de casos idênticos ao ora sob apreciação:

AI-AgR 456186 / RJ - RIO DE JANEIRO  
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO  
Julgamento: 16/03/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação DJ 23-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02148-16 PP-03186  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTAS. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. I. - Inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas do IPTU. RE 153.771/MG, Moreira Alves, Plenário. II. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes. III. - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes. IV. - Agravo não provido. (Grifamos)**

RE-ED-EDv 256588 / RJ - RIO DE JANEIRO  
EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE  
Julgamento: 19/02/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 03-10-2003 PP-00010 EMENT VOL-02126-02 PP-00356  
**SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA.**



*IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedente: RE 206.777. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Grifos nossos)*

A taxa vinculada à limpeza de logradouros públicos, instituída e cobrada pelo Município de Barbacena, é, portanto, inconstitucional, porque os serviços de limpeza, varrição de rua, capinagem, desobstrução de bueiros e outros, definidos como fato gerador do tributo, têm natureza *uti universi*. Inviável, pois, a cobrança.

## CONCLUSÃO

Ante a fundamentação posta, conclui-se pela inexistência de vício formal na cobrança das Taxas de Coleta de Lixo e de Limpeza Pública pelo Município de Barbacena.

Adverte-se quanto à inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Limpeza Pública, prevista no art. 146 da Lei Municipal nº 3.246/95, cujo fato gerador não se insere no âmbito dentro do qual o Texto Maior autoriza o legislador infraconstitucional a instituí-la, a teor do disposto no art. 145, II, da CR/88 c/c arts. 77 e 79, incisos II e III, do Código Tributário Nacional.

À elevada consideração superior.

Belo Horizonte, em 10 de maio de 2010.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA

Procuradora do Estado

MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

“APROVADO EM: 13/05/10”

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

Procurador Chefe da Consultoria Jurídica

Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597